

Processo Nº: 5270019-27.2024.8.09.0023

1. Dados Processo

Juízo.....: Caiapônia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 09/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 54.928.540,08

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ANA PAULA FERRI

ELIZIA CEOLIN FERRI

GENIR LUIZ FERRI

MARCOS ROBERTO FERRI

THEMIS LEITE DE LIMA COUTO FERRI

Polo Passivo

CREDORES

Goiânia (GO), 15 de julho de 2024.

Ao Sr. Administrador Judicial

Recuperandas: Grupo Ferri

Processo: 5270019-27.2024.8.09.0023

ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ref.: Plano de recuperação judicial apresentado pelo grupo em recuperação

PARECER

Não será reproduzida a integralidade do Plano de Recuperação Judicial, sendo que o presente parecer se circunscreverá às previsões que possam gerar controvérsia, se abstendo, portanto, de reproduzir os trechos que não guardem conteúdo incidente sobre a novação regada pela lei recuperacional ou que notoriamente observem os preceitos nela contidos.

Se esclarece que foram mantidos os números das premissas elencadas no plano, mas que estas foram agregadas por tema para tornar a análise tematicamente coesa, se as transcrevendo *ipsis literis*.

1. Atualização do valor dos créditos

Premissa 2: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante pela lista de credores da recuperanda, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 25: Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral,

Rua 123, nº 55, Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-040, Tel.: 55 62 3274 2010

nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. 1.630.932 – SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Conforme fixado pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o termo legal da atualização dos créditos concursais é a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial, todavia, a cogência da norma se desdobra como garantia mínima dos credores, podendo a recuperanda estabelecer de forma expressa data posterior ao referido termo legal, mais benéfica aos credores. É o que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no acórdão do REsp n. 1.936.385 – SP:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO AD QUEM. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGUMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal

compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação").

3. É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente.

4. No entanto, o referido dispositivo legal estabelece um parâmetro mínimo para atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos.

5. Ocorre que a cláusula do plano de soerguimento que eventualmente afaste a regra prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa. Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra disposta no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

6. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da recorrente não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, pois apenas estabeleceu que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

2. Supressão das garantias

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 6: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

A jurisprudência do STJ se dividia sobre a possibilidade de extinção das garantias reais e fidejussórias sem o consentimento expresso dos respectivos titulares. O REsp 1.532.943 – MT (DJe 10/10/2016) notadamente encabeçava a linha jurisprudencial que defendia que uma vez aprovado o plano pela respectiva classe, não haveria a possibilidade de suprimir cláusula que previsse tal extinção, sob os fundamentos da soberania da Assembleia Geral de Credores e o princípio da maioria, bem como, da

vedação de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Leia trecho do referido acórdão:

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária

Todavia, prevaleceu o entendimento de que a supressão das garantias não se estendem aos credores que não manifestaram sua expressa aprovação do plano. O REsp n. 1.794.209/SP, juntamento com o n. REsp 1.885.536/MT, constituem os julgados da Corte Superior que repercutiram no Tema Repetitivo 885, que também resolve a questão pelo regular prosseguimento das ações contra os terceiros coobrigados. Leia o acórdão do primeiro acórdão qualificado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de

recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Então, encerrando a questão, basta informar que atualmente o Superior Tribunal de Justiça já vem tratando a impossibilidade de supressão das garantias sem anuência expressa dos respectivos titulares como matéria pacificada. Leia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVIA A SUPRESSÃO DA GARANTIA REAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Conforme entendimento desta Corte, somente se condiciona o pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015 no caso da segunda interposição de embargos de declaração reputados protelatórios.

2. Não há falar em violação à coisa julgada, pois o suporte fático analisado pelo Tribunal de origem é diverso daquele submetido a esta Corte.

3. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a situação fática delineada pela Corte de origem permite a aplicação do direito à espécie, sem a necessidade de promover o reexame do acervo fático-probatório.

4. **Pacificou-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição"** (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.353/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifo próprio)

Assim sendo, em que pese não haver ilegalidade na previsão de supressão das garantias, tem-se que esta não se opera sem consentimento expresso dos respectivos titulares, seja por voto favorável e sem ressalvas ao plano de recuperação ou outro meio de manifestação da vontade do referido credor.

Referências da Lei 11.101/05: art. 50, §1º; art. 59; art. 69-C, *caput*; art. 69-K, §2º.

3. Extinção das ações

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Primeiro é preciso distinguir que ações de cobrança e monitorias são direcionadas à fixação da obrigação do devedor em pagar quantia líquida e certa àquele que pleiteia o reconhecimento de seu direito, assim sendo, tais situações se submetem ao enquadramento do art. 6º, §1º da Lei Recuperacional, que dita que as ações que demandam quantia ilíquida prosseguem mesmo durante o período de blindagem, no qual apenas as execuções são suspensas.

Quanto às execuções judiciais, são extintas aquelas que se direcionam ao recebimento de crédito concursal, que em caso de aprovação do plano é novado. Já no que tange aos créditos extraconcursais, o juízo universal instituído a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial é competente para averiguar a possibilidade de subtração de bens da empresa para o cumprimento de suas obrigações, mas as execuções seguem regularmente a marcha processual nos juízos de origem.

Já esclarecidas as questões pertinentes aos coobrigados na análise da premissa anterior, se acrescenta que a Súmula STJ n. 581, plenamente vigente, fixa que as ações contra os coobrigados prosseguem normalmente.

Por fim, o termo “qualquer outra medida” que consta na premissa não tem qualquer efeito jurídico, haja vista que a novação se opera de forma expressa e não subentendida, assim sendo, termos que pretendam abarcar uma possibilidade indeterminada de atos não são competentes para revogar os dispositivos contratuais e legais reguladores do negócio entabulado entre as partes.

Referências da Lei 11.101/05: art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B; art. 6º - C; art. 49.

4. Alteração posterior do Plano de Recuperação Judicial

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para a essa finalidade (art. 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

O art. 73, IV da Lei 11.101/05 fixa que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no Plano acarreta a convalidação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º da mesma Lei.

Todavia, a jurisprudência da Corte Superior tem reiterado que o plano de recuperação judicial pode prever a convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano aprovado. Leia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Se ressalta que, o art. 22, I, “g”, da Lei 11.101/05, determina que é obrigação do Administrador Judicial requerer ao juízo a realização de Assembleia Geral de Credores no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 56, §1º). Todavia, diante do descumprimento das obrigações do devedor, o Administrador Judicial tem o dever de informar ao juízo tal situação, e, conforme conteúdo do art. 22, II, “b”, requerer a falência do devedor por descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo

aplicável em seu lugar, a partir da eventual aprovação da cláusula em comento, o pedido de convocação de nova assembleia de credores.

Analogicamente à inteligência do art. 53, *caput*, da mesma Lei, o devedor que adquiriu o direito a uma nova assembleia por meio de cláusula contida em plano de recuperação judicial anteriormente aprovado – em lugar da aplicação automática do art. 73, IV, deve apresentar o novo plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do fato que por ventura vier a caracterizar descumprimento de suas obrigações. Isso se impõe porque não é legalmente possível que o juízo se enverede na análise de viabilidade econômica da empresa, ou de qualquer forma oblitere a decisão assemblear que concedeu previamente uma nova oportunidade ao devedor inadimplente, surgindo, portanto, o direito à realização de uma nova assembleia tão logo se verifique a condição, qual seja, o descumprimento das obrigações encetadas no plano anteriormente aprovado.

Portanto, os prazos, condições e requisitos para a apresentação do plano de recuperação judicial permanecem na esfera das obrigações da devedora, não dependendo de qualquer despacho judicial ou requerimento do Administrador Judicial para que tome as providências para dar regular andamento ao feito, assim sendo, se ressalta que a não apresentação do plano de recuperação no prazo legal acarreta convalidação automática da recuperação judicial em falência, conforme se extrai do art. 73, II, da lei de referência.

A partir da apresentação do plano de recuperação judicial se abria prazo para a apresentação de objeções na forma do art. 55, *caput*, da mesma lei. Todavia, diante da impossibilidade de aprovação direta do plano diante da ausência da apresentação de objeções, haja vista que a realização de nova assembleia estaria fixada pelo plano anteriormente aprovado, tem-se que a fase para a apresentação de objeções é eliminada, recaiando o processamento diretamente na forma, prazos e conteúdo das oposições, nos moldes do art. 56-A, da Lei 11.101/05.

Note-se que a possibilidade de convocação de uma nova assembleia a partir da aprovação da referida cláusula não impede outras convocações mediante a aplicação dos dispositivos legais que as autorizem, representando apenas uma possibilidade adicional instituída pela vontade das partes.

Rua 123, nº 55, Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-040, Tel.: 55 62 3274 2010

De qualquer forma, se pode recorrer à inteligência do art. 190 do Código de Processo Civil para o estabelecimento de um procedimento que melhor atenda ao caso concreto e à vontade das partes em negócios jurídicos disponíveis, se recomendando em qualquer caso que o procedimento a ser adotado para a eventual apresentação de um novo plano de recuperação judicial seja expressamente previsto e colocado à votação na assembleia geral de credores, competente para instituir o direito pretendido pela recuperanda.

5. Compensação de crédito

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada em ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo em demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial – que venha extinguir ou modificar este comando – acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada.

A disposição de que os créditos poderão ou não ser compensados, tendo em conta que a compensação é uma modalidade de cumprimento da obrigação de pagar do devedor, não existe a possibilidade de que a devedora em recuperação judicial discricionariamente selecione os casos em que aplicará ou não a compensação, sob pena de incorrer em atentado à isonomia no tratamento dos credores.

Em que pese o fato de a gestão patrimonial e os pagamentos da empresa em recuperação estarem submetidos ao regramento da legislação recuperacional, o mesmo não ocorre com os credores. Nesse sentido, é mantido o direito do credor quanto à compensação instituída pelo artigo 368, do Código Civil, pelo o quê pode compensar os valores que deveria desembolsar em favor da empresa em recuperação com aqueles que a recuperanda lhe deva.

Rua 123, nº 55, Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-040, Tel.: 55 62 3274 2010

6. Tratamento diferenciado entre credores

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 16: O crédito de habilitação trabalhista retardatária, advindo de processo judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado após o protocolo do pedido de recuperação, se enquadrará nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no Anexo IV, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

Premissa 18: No caso de sobreviverem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Premissa 20: No caso de sobreviverem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante superior a 150 salários mínimos serão enquadrados como créditos quirografários, sendo pago nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no Anexo IV, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor

Premissa 26: Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de

que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa) (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 17/11/2021).

Nenhuma dos desembolsos apontados na premissa 17 representam pagamento efetivo aos credores trabalhistas, exceto no caso de eventual alienação judicial, que pode ter revertido seus recursos ao cumprimento das obrigações trabalhistas, porém, é cediço que se de fato ocorreu por via de execução trabalhista cumprimento da obrigação de pagar, o respectivo valor quitado não deve estar somado ao Quadro Geral de Credores.

Quanto à aplicabilidade da limitação de valor para enquadramento na classe trabalhista, de acordo com que prevê o art. 83, I, da Lei 11.101/05, tem-se que é permitida mediante a criação de uma subclasse de forma fundamentada, somente sendo válido o dispositivo de limitação no caso de aprovação do plano de recuperação judicial, não se cogitando a aplicação automática da limitação circunscrita aos ditames legais referentes à falência. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito

de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).

2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do

crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.

5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

De qualquer forma se pontua que a classificação dos créditos é matéria de ordem pública, sendo vetado que as partes transacionem acerca da natureza jurídica ou a classificação dos créditos, conforme se extrai do art. 20 – B, da Lei 11.101/05, pelo o quê a possibilidade de tratamento diferenciado à credores de uma mesma classe somente se pode operar a partir da constituição de uma subclasse de credores, guardados parâmetros básicos de objetividade e identidade na situação dos credores à ela submetidos, o que não é o caso de justificar o tratamento diferenciado dispensado aos advogados que detêm créditos concursais.

Por fim, em linha do se afirmou acima, a previsão genérica de deságio sobre créditos a partir de determinado valor, contemplando, inclusive, quaisquer processos futuros, não encontra guarida na legislação e na jurisprudência, isso porque, ao instituir que a partir de determinado montante fixado em sentença futura se aplicará taxa de deságio superior àquela prevista para o restante da classe correspondente, flagrantemente se corrompe a isonomia no tratamento dos credores, criando subclasses

por via transversa que não necessariamente guardarão fatores de identidade que justifique a nova categoria. Exemplificativamente, considerando que o plano estabelece que se aplicaria aos credores retardatários trabalhistas um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor que ultrapassasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), um credor que tenha crédito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e outro cujo o crédito seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estariam submetidos à mesma condição de deságio superior ao dos demais, mesmo que no primeiro caso a incidência se dê sobre R\$ 1.000,00 (mil reais) e no segundo sobre R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência repisada do Superior Tribunal de Justiça fixa que a criação de subclasse deve se basear em critérios objetivos e justificativas que demonstrem identidade entre os credores submetidos a um tratamento diferenciado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

7. Venda de bens do ativo não circulante

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, repetindo-se os preceitos de realização de ativos previstos na Lei 11.101/2005.

Premissa 22: Os recuperandos poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial

Premissa 30: Os recuperandos ficam autorizados a alienar ou onerar bens do seu ativo não circulante, à luz do ar. 66 do Lei 11.101/05, que consistirão em todos aqueles descritos no ANEXO III do plano de recuperação judicial.

Primeiramente, a inovação legislativa trazida pela Lei 14.112/2020 ao Parágrafo único do art. 60, da Lei 11.101/05, outorgou ampla isenção de responsabilidade ao arrematante, prevendo expressamente que este não sucede nas obrigações do devedor de qualquer natureza.

Quanto à alienação dos bens da empresa, que podem ser de qualquer natureza, e constituem a chamada “unidade produtiva isolada” prevista no art. 60-A, da lei recuperacional, são meio de soerguimento da empresa, devendo constar no plano de recuperação judicial, de acordo com o que estabelece o art. 53, I, da mesma lei, “a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”. Portanto, não cabe indicação genérica da venda dos bens e não especificação do direcionamento dos recursos obtidos, não bastando mencionar que serão “revertidos em favor da atividade empresarial”, sendo que os bens a serem alienados que não estejam especificados no plano de recuperação judicial se submetem à autorização judicial, conforme se extrai do art. 66, da Lei 11.101/05.

É importante ainda ressaltar que o art.60, *caput*, c/c art. 60 -A, invocam expressamente a conversão da recuperação judicial em falência se for verificado o esvaziamento patrimonial da empresa, nos moldes estabelecidos no art. 73, VI, da mesma lei.

Apesar constar que o direcionamento dos recursos fruto das alienações seriam fiscalizados pelo Administrador Judicial, note-se que a empresa já se arvora a requerer o levantamento da recuperação judicial antes do biênio fixado pelo art. 61, não bastasse o fato de que o período de carência de parcela significativa dos credores está adstrita a momento posterior ao encerramento da aludida fase de supervisão, considerando os prazos de carência de quatro semestralidades (dois anos) aplicado ao plano de pagamento, com exceção da classe 1, para a qual está previsto prazo de carência de uma semestralidade (seis meses). Nesse ponto, se ressalta que o prazo de carência não altera

o período de supervisão, conforme se extrai da parte final do dispositivo legal que o instituiu:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência.** (grifo próprio)

Por fim, é pertinente que se releiam os apontamentos pertinentes à preservação dos direitos de garantia reais supracolacionados, não havendo que se falar em liberdade ilimitada para alienação dos acervo patrimonial também sob este fundamento.

8. Capítulo referente aos credores parceiros: "Haircut. Aging, resultado já performado e gatilho especial para financiadores.

Resumidamente, a devedora enuncia que a continuidade da concessão de empréstimos é importante para a manutenção da empresa, mas não explica qual seria o tratamento especial que dispensaria aos credores que suprirem a demanda da empresa por crédito, apenas se podendo inferir que os credores que concederem um novo empréstimo à recuperanda não sofrerão deságio, o que se extrai do seguinte trecho: "O racional do empréstimo extraconcursal dos credores que preferem o novo empréstimo ao invés de *haircut* reside no fato de que com novo empréstimo os devedores conseguem incrementar sua produção, passando a obter melhor resultado operacional, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições".

Ao que parece a devedora estaria sugerindo uma renegociação da dívida concursal à qual será agregada a concessão de crédito adicional, todavia, há de se esclarecer que se o credor conceder renegociação do valor submetido à recuperação judicial, estabelecendo condições de pagamento alheias ao Plano, não terá direito à voto na Assembleia Geral de Credores, conforme se extrai da inteligência do art. 45, §3º, da Lei 11.101/2005, pois o plano não terá alterado as condições de pagamento entabuladas

Rua 123, nº 55, Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-040, Tel.: 55 62 3274 2010

entre as partes. Ademais, caso o crédito se enquadre na modalidade “crédito rural” e tiver sido renegociado, ele não se sujeita à Recuperação Judicial, conforme se extrai do art. 49, §§7º e 8º, também da lei recuperacional.

De qualquer forma, é preciso pontuar que mesmo com a renegociação entre as partes, o crédito não se transmuta de concursal para extraconcursal por livre disposição das partes, haja vista que a submissão dos créditos cujo o fato gerador se antes da data do pedido de recuperação judicial se submetem às condições legais entabuladas na lei recuperacional, conforme se extrai da disposição expressa do art. 49, *caput*, desta lei.

9. Observações finais

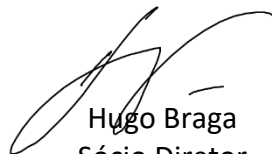
Os laudos de viabilidade econômica e econômico-financeiro, jungidos nos documentos 3 e 4 do evento 93 (juntada do PRJ) estão recortados pela metade, assim sendo, os requisitos dos incisos II e III do art. 53, da Lei 11.101/05. Também está descumprida a previsão de pagamento do créditos trabalhistas vencidos nos três meses que antecederam a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes do art. 54, §1º, da Lei 11.101/05.

Todos os apontamentos colacionados no presente parecer estão submetidos ao crivo do Administrador Judicial, que de acordo com o seu próprio entendimento utilizará os fundamentos pertinentes aos tópicos do plano de recuperação judicial ou recorrerá a fonte própria de pesquisa legal e jurisprudencial para formar melhor entendimento.

Cordialmente,



Victor Neiva Fógia Vinhal
OAB/GO 47.675



Hugo Braga
Sócio Diretor